

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 6.272, DE 2019

Apensado: PL nº 372/2020

Altera os arts. 1º, 2º, 8º e 11 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para especificar definições referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado DANIEL BARBOSA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 6.272, de 2019, objetiva alterar os arts. 1º, 2º, 8º e 11 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica (PNAE).

No art. 1º, define que alimentação escolar passa a significar “todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem ou de quem preste o serviço de fornecimento, durante todos os dias e períodos de atividade letiva em cada unidade escolar”.

No art. 2º, que enumera as diretrizes da alimentação escolar, acresce novo inciso, incluindo “a recomendação de parâmetros numéricos mínimos de nutricionistas por aluno de referência, nos termos do regulamento”.

No art. 8º, que trata da prestação de contas dos recursos recebidos pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, altera o § 2º para determinar que os documentos e comprovantes também deverão ser mantidos e disponibilizados quando a execução seja efetuada por meio de terceirização.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246808861000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Barbosa



CD246808861000*

No art. 11, amplia e detalha as atribuições dos nutricionistas responsáveis, a cujo encargo ficam o planejamento, a orientação, a supervisão e a avaliação técnica das atividades de seleção, compra, armazenamento, produção, distribuição e teste dos alimentos, zelando pela quantidade, qualidade e conservação dos produtos, observadas sempre as boas práticas higiênico-sanitárias, mesmo se a execução for efetuada por meio de terceirização.

Segundo justifica o autor, trata-se de detalhar os dispositivos alterados conferir maior segurança jurídica à atuação dos nutricionistas responsáveis, cujas atribuições foram ampliadas por resolução do Conselho Federal de Nutrição.

Tramita conjuntamente o Projeto de Lei nº 372, de 2020, do Deputado Felipe Carreras, que acresce parágrafo único ao art. 2º da mesma lei, dispondo que a gestão para o atendimento das diretrizes estabelecidas neste artigo fica a cargo de profissional de nutrição devidamente registrado no conselho profissional.

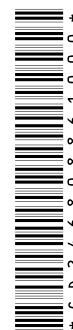
As proposições tramitam em regime ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Educação; de Saúde; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Educação, ambas as proposições foram aprovadas, com substitutivo que mantém o conteúdo de ambas, reorganizando a estrutura do texto de modo mais esquemático.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 6.272, de 2019, não tem por objetivo inovar. O que se tenta, a nosso ver acertadamente, é aperfeiçoar a redação de alguns dispositivos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, de modo a conferir maior transparência e efetividade aos procedimentos da alimentação escolar,



* C D 2 4 6 8 0 8 8 6 1 0 0 0 *

além de também oferecer melhores condições e mais segurança aos nutricionistas responsáveis técnicos, ao discriminar adequadamente no texto legal as suas responsabilidades e atividades no âmbito do PNAE.

Em nosso entendimento, a nova redação proposta ao art. 1º favorece o planejamento e a efetividade na aquisição e preparo de alimentos. O previsível aumento no número de nutricionistas pela recomendação de parâmetros numéricos de nutricionistas por aluno, por sua vez, promete melhorar tanto o planejamento quanto a execução das ações, com correspondente ganho qualitativo.

A referência expressa à responsabilidade das empresas terceirizadas que fornecem o serviço de alimentação escolar para os entes federativos, por sua vez, conferirá maior segurança às instituições de ensino e aos nutricionistas responsáveis.

Vejo, portanto, as propostas como meritórias e dignas de aprovação. A Comissão de Educação, que nos antecedeu, aprovou-as com substitutivo que aperfeiçoou a redação e que adotaríamos, a não ser por um detalhe, no tocante aos parâmetros numéricos de nutricionistas. Em lugar de delegar essa fixação a regulamento, entendemos ser muito mais acertado seguir as recomendações já existentes elaboradas pelo Conselho Federal de Nutrição.

Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.272, de 2019, do substitutivo da Comissão de Educação e do apenso nº 372, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DANIEL BARBOSA
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.272, DE 2019

APENSADO: PL Nº 372/2020

Apresentação: 27/11/2024 16:57:46.703 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 6272/2019

PRL n.1

Altera os arts. 1º, 2º, 8º e 11 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para especificar definições referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem ou de quem preste o serviço de fornecimento, durante todos os dias e períodos de atividade letiva em cada unidade escolar. ” (NR)

“Art. 2º

.....

VII – fixação de parâmetros numéricos mínimos de nutricionistas por aluno para o quadro técnico, levando em consideração as recomendações do Conselho Federal de Nutrição. ”

Parágrafo único. A gestão para o atendimento das diretrizes estabelecidas neste artigo fica a cargo do nutricionista devidamente registrado no conselho profissional. ” (NR)

.....

“Art. 8º

.....

§ 2º Independentemente de estar a execução a cargo das respectivas escolas ou ser efetuada por meio de terceirização, os Estados, o



* C D 2 4 6 8 0 8 8 6 1 0 0 0 *

Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente:

I - os documentos a que se refere o caput,

II - todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei.

§3º.....

§4º Os documentos referidos no §2º incisos I e II deverão ser disponibilizados, sempre que solicitados, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE”. (NR)

.....
 “Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, inclusive no tocante ao planejamento, à orientação, à supervisão e à avaliação técnica das atividades de seleção, compra, armazenamento, produção, distribuição e teste dos alimentos.

Parágrafo único. O nutricionista responsável deverá:

I – zelar pela quantidade, qualidade e conservação dos produtos, observadas sempre as boas práticas higiênico-sanitárias, mesmo se a execução for efetuada por meio de terceirização;

II - respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DANIEL BARBOSA
 Relator



* C D 2 4 6 8 0 8 8 6 1 0 0 0 *